



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.901453/2006-96
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.054 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INDÉBITO RECONHECIDO EM DILIGÊNCIA FISCAL.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazida aos autos, quando a existência de crédito por diligência, o direito creditório dever ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3401-001.821, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO RECONHECIDO EM DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

É cabível a compensação de indébito reconhecido em diligência, mesmo quando a DCTF é retificada após a entrega da Declaração de Compensação, porque a confissão de débito contida na primeira é relativa e admite provas em contrário.

A divergência aventada diz respeito à possibilidade de análise do mérito do pleito de compensação diante de pedido de retificação de DComp formulado depois de proferido o despacho decisório de não homologação. O acórdão indicado como paradigma é o de nº 105-17.143

Ao Recurso Especial da PGFN, em Exame de Admissibilidade (fls.131/133), foi dado seguimento ao Recurso, especialmente quanto a possibilidade ou não de compensar indébito mesmo quando a DCTF é retificada após a entrega da Declaração de Compensação, porque a confissão de débito contida na primeira é relativa e admite provas em contrário.

A Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls.138/144), pugna pelo improvimento do Recurso interposto pela PGFN.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

DECIDO.

In caso, trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada pela contribuinte com o fim de ver compensados débitos seus com crédito relativo a "pagamento indevido ou a maior" (crédito referente a pagamento efetuado, via DARF, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS).

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC pela não homologação da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o DARF

discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte relativos ao período-base a que se referia. E que o valor do DARF era exatamente o mesmo constante das declarações encaminhadas à Receita Federal como devidos no período de apuração.

Por sua vez, o Colegiado recorrido deu provimento ao Recurso Voluntário, por entender ser possível a compensação de indébito mesmo quando a DCTF é retificada após a entrega da Declaração de Compensação, porque a confissão de débito contida na primeira é relativa e admite provas em contrário.

Compulsando aos autos, verifico que houve conversão do julgamento em diligência, que ficou comprovado a existência do indébito pleiteado, inclusive informado em DCTF retificadora foi acatada. Transcreve-se as conclusões da diligência:

“Em resposta ao questionado pelo CARF, informo que foram apresentadas 5 (cinco) DCTF (fl. 92). A retificadora apresentada em 09/05/2007 foi acatada, substituindo as anteriores.

Nessa na última DCTF o valor do débito foi reduzido para R\$ 1.630.693,94 (fl. 32).

O valor de R\$ 1.630.693,94, informado na DCTF retificadora, confere com o indicado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica original (fl. 28), entregue em 25/06/2003, data anterior à de entrega da Dcomp (07/07/2003).

Com a retificação da DCTF, o valor de R\$ 83.353,35 (1.714.047,29 - 1.630.693,94), que corresponde exatamente ao valor usado na Dcomp (fl. 02), ficou desvinculado do débito de PIS de dezembro/2002 (fl. 93), caracterizando, assim, um recolhimento a maior”.

Neste sentido, a retificação da DCTF, reduziu o valor daquele constante da DCOMP, partiu da existência do débito a maior declarado na DCTF em relação com aquele lançado na DIPJ, conforme observado pela diligência fiscal.

Em respeito a verdade material, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, sem qualquer reparo.

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito